

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea h, do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Regulamento)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

I – seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

II – um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas d e f, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

III – dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas b e e, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea 'h', e VII do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.973, de 2004)

V – quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e g, do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

I – nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas b, d e f, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

II – no caso do inciso VI, alínea e, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

III – nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e h, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

IV – no caso do inciso VI, alínea g, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

§ 2º (Vide Medida Provisória nº 259, de 2005)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.849, de 1999)

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: (Redação dada pela Lei nº 11.123, de 2005)

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999).

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. (Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea h do inciso VI do art. 2o.(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2o, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5o. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua inexistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2o. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, alterado pelo art. 40 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.

§ 1º - Serão segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.

§ 2º - O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 14. Aplica-se o disposto no art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, com a redação dada pelo art. 13 desta Lei, aos Auxiliares civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas Brasileiras no exterior.

Art. 15. Aos atuais contratados referidos nos arts. 13 e 14 desta Lei é assegurado o direito de opção, no prazo de noventa dias, para permanecer na situação vigente na data da publicação desta Lei.

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim
Arnaldo Leite Pereira

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 10.12.1993



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
GABINETE DO REITOR**

PORTARIA Nº 1007 DE 19 DE JULHO DE 1991

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista a necessidade de regulamentar o processo seletivo simplificado para Professor Substituto, nos termos que dispõem os artigos 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11.12.90 (D.O.U de 12.12.90),

RESOLVE:

Art.1º - Poderá haver contratação de Professor Substituto, por prazo determinado, até 12 (doze) meses, mediante contrato de locação de serviços. (Redação dada pela Portaria nº 978 de 09/11/1992, do Magnífico Reitor)

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se substituições eventuais aquelas realizadas para suprir, em caráter temporário e emergencial, a falta de docente de carreira, decorrente de falecimento, exoneração, demissão, aposentadoria, afastamento para tratamento de saúde ou licença a gestante.

§ 2º - O Professor Substituto será contratado em 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 3º - O salário do Professor Substituto será fixado à vista da qualificação do contratado, com base no valor do vencimento estabelecido para o nível I (hum) da classe das carreiras do Magistério correspondente à respectiva titulação.

§ 4º - Excepcionalmente, o prazo de que trata o caput deste artigo, poderá ser prorrogado até o término do semestre letivo, mediante solicitação, devidamente justificada, do Departamento interessado. (Incluído pela Portaria nº 978 de 09/11/1992, do Magnífico Reitor)

Art.2º - O processo seletivo para contratação de professor substituto de que tratam os arts. 232 e 233 item IV e § 3º da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, reger-se-á pela presente Portaria.

Art.3º - O processo seletivo de que trata o artigo anterior constará de:

- a) prova escrita;
- b) prova didática ou prático-oral, a critério do Departamento interessado.

Art. 4º - A prova escrita, destinada a avaliar o grau de conhecimento do candidato em relação ao conteúdo programático elaborado e aprovado especificamente para

a seleção, será realizada no mesmo dia e hora para todos os concorrentes de um mesmo setor de estudo e constará de questões sobre tema ou temas sorteados no momento de sua aplicação, observados os programas aprovados pelo Departamento interessado.

Art.5º - A prova didática, constante de aula com duração de 50 (cinquenta) minutos, sobre tema ou temas sorteados para cada concorrente, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, observado os programas aprovados pelo Departamento interessado, objetivará aferir a capacidade do candidato relativamente à utilização dos recursos de comunicação e técnicas de ensino, bem como avaliar seu domínio do assunto abordado e suas condições pessoais para desempenho da atividade docente.

Art.6º - A prova prático-oral, quando houver, constará da realização de tarefa prática, com apresentação de relatórios sobre assunto sorteado para cada concorrente, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, observado os programas aprovados pelo Departamento interessado, devendo a Comissão Julgadora, em sua argüição e seu julgamento, apreciar também a capacidade do candidato relativamente à utilização dos recursos de comunicação e técnicas de ensino, bem como o domínio do assunto abordado e suas condições pessoais para desempenho da atividade docente.

Art.7º - O interessado deverá formalizar a inscrição mediante requerimento ao Chefe do Departamento, instruindo o pedido com a seguinte documentação:

- a) diploma de graduação em curso superior;
- b) histórico escolar no qual constem as disciplinas que integram o setor de estudo ou a disciplina única representativa do setor de estudo, objeto do processo seletivo;
- c) comprovante do pagamento da taxa de inscrição;

Parágrafo Único – O candidato no ato da inscrição deverá receber o programa relativo a seleção.

Art.8º - A seleção será divulgada, obrigatoriamente, mediante edital, o qual será publicado, de forma resumida, em jornal de grande circulação.

Art.9º - Do resumo do edital constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- a) denominação do Departamento para o qual serão abertas as inscrições, com indicação do(s) setor(es) de estudo e das vagas oferecidas;
- b) datas do início e término do período de inscrição, que não pode ser inferior a 3 (três) nem superior a 5 (cinco) dias úteis;
- c) prazo de validade de 30 (trinta) dias, prorrogável apenas uma vez, por igual período, perdendo, entretanto, a sua eficácia com o preenchimento da(s) vaga(s) objeto do edital;
- d) local de inscrição;
- e) remuneração fixada nos termos do que dispõe o Art. 10 do Anexo ao Dec. 94.664 de 23.07.87.

Art.10 - Terminado o prazo de inscrição, os requerimentos serão apreciados pelo Chefe do Departamento interessado, que decidirá pelo deferimento ou não, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único – No caso de indeferimento do pedido de inscrição, o candidato poderá recorrer, com efeito suspensivo, para o Departamento respectivo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, após a publicação dos resultados, no local das inscrições.

Art.11- A Comissão Julgadora, constituída pelo Departamento, será composta por 3 (três) professores, dentre assistentes, adjuntos ou titulares.

§ 1º - Os membros da Comissão Julgadora atribuirão notas às provas referidas no art. 3º pelo sistema numérico de 0 (zero) a 10 (dez), em números inteiros, considerando-se aprovado o candidato que obtiver média igual ou superior a 6 (seis).

§ 2º - Considera-se automaticamente reprovado, o candidato que obtiver nota inferior a 6 (seis), em quaisquer das provas. (Incluído pela Portaria nº 104 de 28/01/1992, do Magnífico Reitor)

§ 3º - Constituirão elementos preferenciais em caso de empate: (Renumerado pela Portaria nº 104 de 28/01/1992, do Magnífico Reitor)

- 1) maior média aritmética das notas das disciplinas do histórico escolar que integrem o setor de estudo ou a nota da disciplina única representativa do setor de estudo objeto da seleção;
- 2) maior média aritmética das notas de todas as disciplinas do histórico escolar;
- 3) maior tempo de graduado.

§ 4º - Persistindo o empate após a aplicação dos critérios previstos no parágrafo anterior, a decisão caberá a Comissão Julgadora, em votação secreta. (Renumerado pela Portaria nº 104 de 28/01/1992, do Magnífico Reitor)

Art.12 – A Comissão Julgadora, para efeito de aprovação, encaminhará ao Departamento interessado o resultado do processo seletivo, relacionando os candidatos pela ordem de classificação.

Art.13 - O resultado do processo seletivo poderá ser recusado pelo Departamento, a vista de manifesta ilegalidade.

Parágrafo Único – Da decisão do Departamento caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da divulgação do resultado, no mesmo local das inscrições.

Art.14 – O Chefe do Departamento determinará o calendário da seleção e designará um docente para os trabalhos da Secretaria da Comissão Julgadora.

Art.15 – Caso a finalidade do processo seletivo de que trata a presente Portaria seja a substituição de Professor do Ensino de 1º e 2º graus, a coordenadoria interessada assumirá as competências atribuídas ao Departamento, nos artigos anteriores. (Incluído pela Portaria nº 104 de 28/01/1992, do Magnífico Reitor).

Art.16 - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Portaria 214 de 28 de fevereiro de 1991 e demais disposições em contrário. (Renumerado e Redação dada pela Portaria nº 104 de 28/01/1992, do Magnífico)

Antônio de Albuquerque Sousa Filho
Reitor



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
GABINETE DO REITOR**

PORTARIA Nº 690 DE 05 DE JUNHO DE 1996

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas obrigações legais e estatutárias, tendo em vista o que estabelece a Lei Nº 8.745, de 09.12.93, e

Considerando que a referida lei revogou os artigos 232 a 235, da Lei nº 8112, de 11.12.90;

Considerando que, em face dessa revogação expressa, perdeu a sua eficácia a Resolução nº 14 / CONSUNI, de 30 de dezembro de 1992, baixada com fundamento nesses dispositivos legais revogados;

Considerando ainda a necessidade de regulamentar o processo seletivo simplificado para a contratação de Professor Visitante brasileiro, de que se ocupava a mencionada Resolução nº 14 / CONSUNI;

Considerando, finalmente, que a Lei nº 8.745/93, antes citada, deu ao Professor Visitante brasileiro tratamento jurídico idêntico ao Professor Substituto, cujo processo seletivo acha-se disciplinado pela Portaria nº 1.007/91,

RESOLVE:

Art. 1º - Poderá haver seleção de Professor Visitante brasileiro, a ser contratado pelo prazo máximo de 12 meses, mediante proposta do Departamento, com a aprovação do Colegiado de Centro ou Faculdade.

§ 1º - O Professor Visitante, necessariamente portador do título de doutor ou equivalente, será contratado em regime de trabalho de 40/DE.

§ 2º - O Plano de trabalho do Professor Visitante será aprovado pelo Departamento que levará em consideração para efeito de distribuição da respectiva carga horária, a orientação de monografias, dissertações ou teses, dos trabalhos a serem desenvolvidos e a participação em outras atividades programadas pelo Departamento.

§ 3º - O salário de Professor Visitante será fixado à vista da qualificação do contratado, com base no valor do vencimento estabelecido para classe de professor adjunto ou para a classe de professor titular da carreira do magistério superior. (Alterado pela Portaria Nº 1143 de 26 de junho de 2007, do Magnífico Reitor).

Art. 2º - O processo seletivo para a contratação de Professor Visitante constará de:

- a) julgamento de “curriculum vitae”,
- b) julgamento de plano de pesquisa.

Art. 3º - O interessado deverá formalizar a inscrição mediante requerimento ao Chefe do Departamento, indicando o setor de estudo em que pretende concorrer dentre aqueles previstos no EDITAL, e instruindo o pedido com a seguinte documentação:

- d) *curriculum vitae* com documentação comprobatória;
- e) plano de pesquisa;
- f) comprovante do pagamento da taxa de inscrição.

Art. 4º - A seleção será divulgada, obrigatoriamente, mediante edital, o qual será publicado, de forma resumida, no Diário Oficial da União.

Art. 5º - Do resumo do Edital constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- f) denominação do Departamento para o qual serão abertas as inscrições, com indicação do(s) setor(es) de estudo e das vagas oferecidas;
- g) datas do início e término do período de inscrições, que não pode ser inferior a 3 (três) nem superior a 5 (cinco) dias úteis;
- h) prazo de validade da seleção será de 30 (trinta) dias, prorrogável apenas uma vez por igual período, perdendo, entretanto, a sua eficácia com o preenchimento da(s) vaga(s) objeto do Edital;
- i) local de inscrição.

Art. 6º - O plano de pesquisa de que trata o item b) do Art. 3º, será necessariamente no(s) setor(es) de estudo(s) indicado(s) no edital de seleção.

Art. 7º - Terminado o prazo de inscrição, os requerimentos serão apreciados pelo Chefe do Departamento interessado, que decidirá pelo deferimento ou não, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único – No caso de indeferimento do pedido de inscrição, o candidato poderá recorrer, com efeito suspensivo ao Diretor do Centro ou Faculdade ao qual está subordinado o respectivo Departamento, no prazo de 2 (dois) dias úteis, após a publicação dos resultados, no local das inscrições.

Art.8º - O Chefe do Departamento determinará o calendário da seleção e designará um docente para os trabalhos de Secretaria da Comissão Julgadora.

Art. 9º- A Comissão Julgadora, designada pelo Departamento, será composta por 3 (três) membros, professores titulares ou professores adjuntos portadores do título de doutor ou equivalente.

§ 1º - Os membros da Comissão Julgadora atribuirão notas aos exames referidos no art. 2º pelo sistema numérico de 0 (zero) a 10 (dez), em números inteiros, considerando-se aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 7 (sete) em todos eles.

§ 2º - Os candidatos aprovados serão classificados pela média aritmética dos exames, expressa com uma casa decimal.

§ 3º - Em caso de empate, serão observados os critérios regimentais fixados para desempate em concursos de professores.

§ 4º - Concluída a seleção, a Comissão Julgadora encaminhará ao Chefe do Departamento interessado o resultado do processo seletivo, relacionando os candidatos aprovados pela ordem de classificação.

Art.10 - O Chefe do Departamento interessado, encaminhará ao Reitor, para efeito de aprovação de contratação, a relação dos candidatos classificados juntamente com os respectivos planos de ensino, pesquisa ou extensão a serem desenvolvidos.

Parágrafo Único – Caberá ao Magnífico Reitor, ouvidas as Pró-Reitorias respectivas, a decisão final quanto à contratação do(s) candidato(s) classificado(s).

Art. 11 – A presente Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Roberto Cláudio Frota Bezerra
REITOR